

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 21/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 016/2016 – Autoria Prefeito Clayton Roberto Machado –  
“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o SESI/SP Serviço Social da  
Indústria na forma que especifica”

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que  
“autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o SESI/SP Serviço Social da  
Indústria na forma que especifica” de autoria do Prefeito.

Cumpré, primeiramente, destacar a competência regimental da  
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a  
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser  
submetida à apreciação da Câmara:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as  
determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação  
Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração  
direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha  
a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município;"*

**Todavia, urge frisar que tal dispositivo não deveria constar da Lei Orgânica, posto que a formalização de convênios, contratos e acordos encontra-se no rol de competência do Executivo não necessitando de autorização legislativa para tanto.**

Nesse sentido colacionamos julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 9º, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Taubaté, com redação dada pela Emenda 60/2011, que dispõe sobre a competência privativa da Câmara para "deliberar sobre a autorização ou aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado, observado o que dispõem o artigo 241 da Constituição da República. Invasão da esfera de competência do Poder Executivo a quem compete administrar o Município. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Carta Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do artigo 144 da citada Carta, ante o princípio da simetria constitucional. Vício de iniciativa. Ação procedente.*

*(...) Cuida-se de pretendida autorização ou aprovação prévia, pela Edilidade, de ato de competência do Chefe do Executivo, a quem cabe a administração do Município, por força do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 5º da Carta Bandeirante, bem como do artigo, 47, II e XIV, da citada Carta, que determina competir privativamente*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*ao Chefe do Executivo exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração Estadual (inciso II) e a praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo (inciso XIV), o que, por força do artigo 144 da citada Carta<sup>1</sup> e do princípio da simetria constitucional, se aplica aos Chefes do Executivo Municipal.*

*Tem-se, pois, que a celebração de convênios e consórcios pelos Municípios é matéria exclusiva do Poder Executivo e prescinde de autorização legislativa, constituindo ingerência do poder Legislativo, a invasão em matéria de reserva da Administração.*

*Esta é a lição de Hely Lopes Meireles sobre o tema:*

*"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".*

*E ainda do citado doutrinador se colhe, **verbis**:*

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta, e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 ADIN 152220-0/9-00)." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2147229-42.2014.8.26.0000)*

Desta feita, demonstra-se que o projeto atende aos preceitos contidos na Lei Orgânica.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

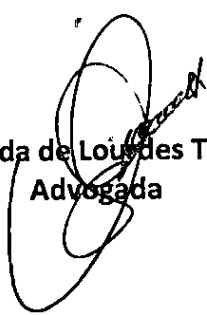
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 11 de fevereiro de 2016.

  
Aline Cristine Padilha  
Advogada

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Advogada



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Esta subscritora, em vista do exposto, **ratifica** todos os termos contidos na r. manifestação contida no parecer sob nº 21/2016 da lavra das advogadas **Aparecida Teixeira e Aline Cristine Padilha**, por seus próprios fundamentos.

Valinhos, 17 de fevereiro de 2016

Ana Claudia Mariante  
Diretoria Jurídica